SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004810-13.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas

Requerente: CAROLINA GALVÃO DE MATTOS MENEZES
Requerido: Empresa Reunidas Paulista de Tranportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é atleta profissional na modalidade Triathlon e que se inscreveu para participar de competição que se realizaria no Rio de Janeiro.

Alegou ainda que tentou embarcar em ônibus da ré com saída de São Carlos para aquela cidade prevista para 21h do dia 06/05/2016, mas não conseguiu porque o motorista do veículo se recusou injustificadamente a colocar sua bicicleta no compartimento próprio.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A ré em contestação refutou que a bicicleta da autora pudesse ser enquadrada como objeto pessoal, além de assinalar que ela pretendeu embarcá-la completamente montada, com suas peças expostas e aparentes, apenas embrulhada por plástico fino e frágil.

Impugnou, ademais, a quantia postulada no

relato exordial.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

Com efeito, os documentos de fls. 02, 03 e 05/06 confirmam que a mesma é atleta profissional cadastrada na Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, ao passo que o de fl. 03 atesta que estava inscrita para participar da prova referida a fl. 01.

A passagem foi regularmente comprada (fl. 02),

mas o embarque não aconteceu.

As testemunhas Rafael Arquias André e Felipe Netto Cirelli prestaram depoimentos que prestigiam a explicação da autora.

O primeiro afirmou que estava com o marido dela e que a mesma lhe telefonou chorando para dizer que não conseguira embarcar como estava previsto; foi então com o marido da autora até a rodoviária local, onde ela, ainda chorando, noticiou que o motorista do ônibus em que viajaria não permitiu a colocação da bicicleta no bagageiro porque não se responsabilizaria pela mesma; essa dinâmica não foi refutada pelo funcionário da ré que estava no respectivo guichê.

Já Felipe encontrou a autora naquele local, tendo embarcado no ônibus que saiu antes daquele que ela utilizaria; como também é atleta profissional e participa da mesma modalidade da autora, ressaltou que sua bicicleta é a mostrada nas fotografias de fls. 08/09, embarcada no ônibus sem qualquer problema; deixou claro que a bicicleta da ré estava embalada de forma exatamente igual à sua.

As testemunhas também asseveraram que a autora não participou da competição que se realizou no Rio de Janeiro.

Não se vê justificativa para a conduta do

funcionário da ré.

A bicicleta da autora, especialmente à luz de sua atividade laborativa, não poderia ser descartada como passível de transporte pela via eleita, mesmo porque as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) patenteiam que em inúmeras situações objetos mais insólitos são transportados em viagens de ônibus sem intercorrências.

Ela estava devidamente embalada, como salientou Felipe Netto Cirelli, cumprindo notar que nenhum indício foi amealhado pela ré para atestar que a bicicleta estava montada ou com suas peças expostas, bem como coberta com plástico fino e frágil (fl. 19, antepenúltimo parágrafo).

Aliás, a própria condição subjetiva da autora não permite imaginar que tencionasse fazer viagem longa com seu instrumento de trabalho em condições inadequadas.

Conclui-se, pois, que nenhum motivo abona a negativa da ré em proceder ao embarque da bicicleta da autora.

De outra banda, tenho que essa postura causou

danos materiais e morais à autora.

Os primeiros consistem na somatória do preço da passagem e da inscrição da prova que a autora não pode participar.

Os demais ficam cristalizados pelo desgaste de

vulto a que ela foi exposta.

É necessário ter em mente que a autora é atleta profissional patrocinada pela Marinha do Brasil e que participaria de prova que teria grande visibilidade, mesmo porque se daria no lugar onde ser realizariam pouco depois os Jogos Olímpicos.

Ao não poder fazê-lo por incúria da ré, sofreu natural e grande abalo, como se percebe no depoimento da testemunha Rafael Arquias André, cuja intensidade fica ainda mais elevada precisamente pela circunstância de que proximamente ocorreria a Olimpíada do Rio de Janeiro.

Sabe-se que um atleta profissional em nosso país tem enormes dificuldades para desempenhar suas atividades, ainda mais quando concernem a modalidade sem maior acompanhamento da imprensa em geral.

Não seria demais dizer que apenas a obstinação própria dos verdadeiramente apaixonados torna possível o desenvolvimento de uma carreira e diante desses parâmetros percebe-se com facilidade que o caso em apreço deu causa à frustração excepcional da autora, ultrapassando em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor pleiteado, conquanto não definido com precisão, mas somado aos danos materiais já mencionados, tomou em consideração os critérios empregados em casos afins (respeito à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.